

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº147 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025 – PROJETO DE LEI Nº 100 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:	<i>Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários.</i>
---------	--

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributário no âmbito do Estado do Piauí e dispõe sobre outras providências.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *“Ressalto que o referido Projeto tem como objetivo oportunizar aos contribuintes opção mais simples e ampla de parcelamento de débitos e assim superar os obstáculos que os impedem de cumprirem suas obrigações tributárias, tornando-os inadimplentes, e, consequentemente, sujeitos as sanções impostas pela lei tributária vigente.*

Há, ainda, que se considerar o interesse público na recuperação desses créditos com vistas a suprir as necessidades de investimentos no Estado.”

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é instituir programa de parcelamento para a eficácia e recuperação de créditos tributários:

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

“a) de créditos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com redução de juros e multas, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, ou ainda em discussão administrativa ou judicial para pagamento integral ou parcelado;

b) de créditos fiscais relativos a multas e juros de mora, decorrentes do atraso no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e da Taxa de Licenciamento do DETRAN, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, para pagamento integral ou parcelado;

c) de créditos fiscais relacionados com o Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quais Bens e Direitos – ITCMD, com redução de juros e multas, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, ou ainda em discussão administrativa ou judicial para pagamento integral ou parcelado.

O projeto de lei também traz disposição de remissão e anistia os créditos tributários do IPVA, não superiores a R\$ 100,00 (cem reais), para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.”

II.1-Quanto à iniciativa:

Não existem impedimentos quanto à iniciativa, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do art.75 e 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;

II.2-Quanto à constitucionalidade:

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88 (Competência Privativa da União), Estados e Municípios podem legislar sobre o parcelamento de suas próprias dívidas, desde que respeitem as normas gerais estabelecidas pela União, veja-se o art. 24, I e VIII:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

A iniciativa encontra fundamento no art. 164-A da Constituição Federal, bem como nos princípios e normas gerais que regem a responsabilidade na gestão fiscal, previstos na própria Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

A reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, é disposta na Constituição Federal e matéria pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, consoante excerto a seguir:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, e DJ de 10-3-2006.) No mesmo sentido, RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Por fim, destaque-se o art. 166 § 5º da Constituição do Estado do Piauí, que assim prevê:

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 170, § 1º, g, desta Constituição.

De acordo com o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica, que somente por ser editada por cada ente competente, referente aos seus respectivos tributos. Veja-se:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O poder de parcelar é inerente ao poder de tributar, assim, a concessão de parcelamento do crédito tributário, em qualquer uma de suas modalidades, somente pode ser feito por lei específica do ente tributante, ou seja, lei federal para tributos federais, lei estadual para tributos estaduais, lei distrital para os tributos distritais e lei municipal para tributos municipais.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

O Projeto de Lei em epígrafe, então, se insere em um contexto de viabilizar um aumento da eficácia do sistema de arrecadação estadual, permitindo maior celeridade na resolução dos conflitos tributários e reduzindo a dependência da longa duração dos processos administrativos e judiciais, o que, em médio prazo, também contribui para uma redução no congestionamento das instâncias de julgamento administrativas e do Poder Judiciário.

II.3-Quanto à competência:

Verifica-se, portanto, que a propositura é referente a organização administrativa e tributária do Estado do Piauí, portanto matéria de interesse organizacional estadual, não restando dúvidas quanto a competência.

Outrossim, a propositura em questão premia os princípios constitucionais da administração pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, uma vez que a justificativa apresentada aponta que o referido Projeto tem como objetivo oportunizar aos contribuintes opção mais simples e ampla de parcelamento de débitos e assim superar os obstáculos que os impedem de cumprir suas obrigações tributárias, tornando-os inadimplentes, e, conseqüentemente, sujeitos as sanções impostas pela lei tributária vigente.

Há, ainda, que se considerar o interesse público na recuperação desses créditos com vistas a suprir as necessidades de investimentos no Estado.

II.4- Conformidade com o Regimento Interno da ALEPI

No que diz respeito ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, o Projeto de Lei está em conformidade com os dispositivos regimentais que regem a tramitação de proposições legislativas.

O artigo 97 do Regimento Interno estabelece que o parecer técnico-legislativo deve conter três partes: relatório, voto do relator e parecer da Comissão, veja-se:

Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

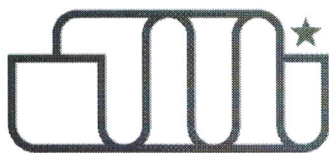
I - Relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - Voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

O presente parecer atende a essa exigência, apresentando de forma clara e detalhada a análise da proposta, bem como o voto do relator e a conclusão da Comissão.

Dessa forma, a propositura não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões dessa Casa Legislativa no presente momento, uma vez que veio acompanhada de justificativa plausível e contempla a boa técnica legislativa.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Por fim, vale ressaltar, ainda, que eventuais questões orçamentárias e tecnicamente financeiras deverão ser alvo de exame na comissão de Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação (CFCFT), uma vez que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

- ☒ (x) Aprovação.
- ☐ () Aprovação com Emenda.
- ☐ () Rejeição.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2025.

APROVADO A UNANIMIDADE
EM, 09/11/25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça